



FITI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF Nº 42.043.782/0001-96

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTA
REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2025

ANEXO I

Regulamento do Fundo

(O restante desta página é intencionalmente deixado em branco.)

REGULAMENTO

DO

**FITI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 42.043.782/0001-96

São Paulo, 26 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus anexos e apêndices descritivos, se houver, e é regido pela parte geral da Resolução CVM 175, bem como pelo Anexo Normativo I dessa Resolução, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Em conformidade com a seção “Definições e Interpretação”, abaixo, os termos utilizados neste Regulamento têm o significado a eles atribuído na regulamentação aplicável ou, conforme o caso, no Regulamento e em seus suplementos, anexos e apêndices descritivos, quando houver, exceto se expressamente disposto de forma contrária.

ORIENTAÇÕES GERAIS: A parte geral deste Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns à(s) sua(s) classe(s) e subclasse(s) de cotas, quando houver.

Cada anexo descritivo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada classe e comuns à(s) respectiva(s) subclasse(s), quando houver.

Cada apêndice que venha a integrar o anexo descritivo de determinada classe dispõe sobre informações específicas da respectiva subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA: Este Regulamento é construído considerando-se que o FUNDO conta com classe única de cotas, sem subclasse(s), podendo, mediante prévia deliberação da Assembleia de Cotistas (e observada a referida deliberação), vir a emitir diferentes classes ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução CVM 175. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “classe”, “anexo”, “subclasse” e “apêndice”, com a letra inicial minúscula ou maiúscula, quando no singular ou no plural, em conjunto ou não com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou de subclasses, devem ser interpretados no singular ou como inexistentes, conforme o caso, enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses de cotas do FUNDO. Para fins da correta interpretação deste Regulamento, enquanto o FUNDO emitir cotas em classe única, a expressão “Classe Única”, quando iniciada em letra maiúscula e utilizada neste Regulamento ou em partes deste, significa o próprio FUNDO.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos cotistas: Limitada.

Classe de cotas: Única.

Regime: Fechado.



Prazo de duração: Determinado de 6 (seis) anos, contados da data da primeira integralização de cotas do FUNDO, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 1 da parte geral e no Artigo 2 do Anexo Descritivo A deste Regulamento.

Exercício social: De 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil.

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (e-mail cadastrado).

Classificação ANBIMA: Disponível para consulta na página do FUNDO ou *website* do ADMINISTRADOR.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o FUNDO, classes, subclasses de cotas (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres e obrigações, aferível tendo-se como parâmetro os deveres e obrigações de cada um previstos (i) na Resolução CVM 175 e nas leis, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, (ii) neste Regulamento, incluindo seus suplementos, anexos e apêndices descritivos (quando houver), e, ainda, (iii) no respectivo contrato de prestação de serviços, bem como (iv) nos demais Documentos do FUNDO.

A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deve levar em consideração, conforme aplicável, os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO ou da classe de cotas respectiva, bem como o fato de que determinados serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada prestador de serviços não responderá por qualquer obrigação do FUNDO, mas responderá individualmente, somente pelas perdas e danos que sejam resultantes de comprovada culpa, dolo ou má-fé de sua parte ou de suas partes relacionadas, nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
CNPJ nº: 36.864.992/0001-42.

Atos Declaratórios CVM nºs: 18.667, de 19 de abril de 2021 (administração de carteiras de valores mobiliários); 19.102, de 23 de setembro de 2021 (custódia de valores mobiliários); e 19.141, de 4 de outubro de 2021 (escrituração de valores mobiliários).

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.410-002.

Website: www.mafdtvm.com.br.

GESTORA: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.
CNPJ nº: 12.600.032/0001-07.

Ato Declaratório CVM nº: 20.362, de 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-002.

Website: <https://www.jivemaua.com.br>.

TESOURARIA, CONTROLADORIA, ESCRITURAÇÃO: Pelo ADMINISTRADOR.

CUSTÓDIA: Pelo ADMINISTRADOR, na condição de CUSTODIANTE.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo VI do Anexo Descritivo A.

OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento: A política de investimento do FUNDO obedecerá aos limites especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao FUNDO e aos cotistas. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável em razão dos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II - Imposto sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF-TVM): O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate ou liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

III - Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos porventura realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO, relativas às suas aplicações no exterior, se o caso, nos limites e condições fixados pela CVM e neste Regulamento, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-

se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO poderão estar sujeitos à seguinte tributação, considerando que o FUNDO investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se, assim, na hipótese do art. 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundos de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundos de Investimento em Índice de Mercado (**Exchange Traded Fund** - ETF), com exceção dos ETF de Renda Fixa;
- (iii) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;
- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), de que trata a Lei nº 11.478/2007; e
- (vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro - Os fundos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III do Capítulo II da Lei 14.754/2023 e na Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023. Adicionalmente, os fundos indicados no item (iii) deverão ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo - O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no *caput* deste Artigo, será devido da seguinte forma:

- (a)** liquidação ou resgate das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento);
- (b)** cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO serão tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e
- (c)** amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização das cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro - As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Quarto - NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO E OS COTISTAS TERÃO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e aos cotistas, diretos e indiretos, sendo que, a partir do momento de desenquadramento da carteira, se, por hipótese, a situação não for regularizada no prazo legal e tal desenquadramento vier a ocorrer, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 3 do Anexo Descritivo A e no Artigo 11 da parte geral deste Regulamento, o FUNDO e os cotistas poderiam passar a se sujeitar à regra geral de tributação prevista no art. 17 da Lei 14.754/2023, ressalvadas as exceções legais, como, por exemplo, aquelas do art. 34, §§ 2º e 3º, da Lei 14.754/2023.

Parágrafo Quinto - Observadas as disposições deste Regulamento, a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada, necessariamente, como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo-se em conta que a gestão da carteira (e, com efeito, suas repercussões fiscais) dá-se em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA não garantem aos cotistas qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO.....	9
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE OUTROS SERVIÇOS	9
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE OUTROS SERVIÇOS	14
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	19
CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO	19
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	30
CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS	30
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	37
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	39
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	40
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	41
CAPÍTULO XII - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FITI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	48
CAPÍTULO I - DA CLASSE ÚNICA, DA RESPONSABILIDADE LIMITADA E DO PÚBLICO-ALVO	48
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	48
CAPÍTULO III - DA EMISSÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS.....	51
CAPÍTULO IV - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS	52
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	53
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	53
CAPÍTULO VII - DA RESERVA PARA DESPESAS	57
SUPLEMENTO A - DEFINIÇÕES	58
SUPLEMENTO B - ATIVOS EXCLUÍDOS	65



**REGULAMENTO DO
FITI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento, inclusive em seus anexos, têm o significado a elas atribuído no Suplemento A, exceto se de outra forma expressamente indicado, observado que:

- (i) os termos iniciados em letra minúscula e não definidos de outra forma neste Regulamento têm o significado a eles atribuído na regulamentação aplicável, incluindo o art. 3º da parte geral e o art. 2º do Anexo Normativo I, ambos da Resolução CVM 175, e demais normas, inclusive contábeis;
- (ii) os significados atribuídos são aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural, sendo que o masculino inclui o feminino, e vice-versa;
- (iii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento”, “neste Regulamento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Regulamento referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma parte específica deste Regulamento, e as referências a artigo, cláusula, inciso, item, parágrafo, anexo, apêndice ou suplemento estão relacionadas com este Regulamento;
- (iv) os termos “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”; e
- (v) as referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme esses estejam em vigor ou sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir as leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem, a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto.



CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1. O FITI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (designado neste Regulamento como FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("Prazo de Duração"), regido pelo presente Regulamento, pela parte geral e Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro A responsabilidade de cada cotista do FUNDO é limitada ao valor por ele efetivamente subscrito de suas cotas, nos termos do art. 1.368-D, inc. I e § 1º, do Código Civil Brasileiro e do art. 18, *caput*, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo Ao final do Prazo de Duração, todas as Cotas em Circulação deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional e, por consequência, serão resgatadas, nos termos deste Regulamento. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia de Cotistas, a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Terceiro O FUNDO conta com classe única de cotas, sem subclasse(s), podendo, mediante prévia deliberação da Assembleia de Cotistas (e observada a referida deliberação), vir a emitir diferentes classes ou subclasses de cotas no futuro, cujas características constarão dos respectivos anexos ou apêndices descritivos, conforme aplicável, deste Regulamento.

Parágrafo Quarto O público-alvo será definido para cada classe ou subclasse de cotas do FUNDO, as quais poderão apresentar públicos-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos anexos ou apêndices descritivos, quando houver, neste Regulamento.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR, qualificado no QUADRO ESPECÍFICO.

Parágrafo Primeiro O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.



Parágrafo Segundo Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas neste Regulamento, nos demais Documentos do FUNDO e na legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, no exercício de suas funções de administração fiduciária do FUNDO:

I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres ou relatórios do AUDITOR INDEPENDENTE; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.

II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;

III.pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV.elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do FUNDO;

V.manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e sua(s) classe(s) de cotas;

VI.manter serviço de atendimento ao cotista, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII.nas classes abertas, se houver, receber e processar os pedidos de resgate de cotas;

VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;

IX.observe as disposições constantes do Regulamento;

X.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XI.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;



- XII.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimento de cada classe de cotas ou do FUNDO, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- XIII.contratar custodiante;
- XIV.transferir ao FUNDO qualquer remuneração, benefício ou vantagem obtida, ou que possa alcançar, direta ou indiretamente, em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE ou prestador de serviço do FUNDO, que não lhe seja expressamente devida, nos termos deste Regulamento;
- XV.observadas a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, fornecer ao cotista os documentos e informações que forem por ele solicitados, em prazo ou periodicidade razoável, caso a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis não estipulem um prazo ou periodicidade, exceto informações sigilosas e confidenciais, ressalvadas aquelas cuja permissão de divulgação tenha sido expressamente obtida junto à parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-la, sendo certo que o ADMINISTRADOR compromete-se a envidar os seus melhores esforços para obter tal permissão ou autorização de divulgação ao cotista da informação solicitada por ele junto à referida parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-la;
- XVI.observe a necessidade de prévia deliberação da assembleia de cotistas do Fundo Investidor, da Assembleia de Cotistas do FUNDO, das assembleias de cotistas dos Fundos Alvo e de consultas ou reuniões prévias de cotistas desses fundos, conforme aplicável, bem como cumprir, ou fazer cumprir, fielmente, todas as deliberações dessas assembleias, consultas ou reuniões, exercendo, ou fazendo exercer, o direito de voto, nos termos deste Regulamento e dos demais Documentos do FUNDO, bem como dos regulamentos e dos demais documentos do Fundo Investidor, dos Fundos Alvo e dos Ativos Alvo; e
- XVII.observe as disposições constantes dos Documentos do FUNDO, dos regulamentos e dos demais documentos do Fundo Investidor, dos Fundos Alvo e dos Ativos Alvo, bem como cumprir, ou fazer cumprir, todas as suas obrigações e deveres, incluindo a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT e as demais leis, regulamentações e autorregulamentações, conforme aplicáveis ao ADMINISTRADOR, na medida de suas responsabilidades, obrigações e deveres no âmbito de cada norma ou documento supracitado.



Artigo 3. A gestão da carteira de ativos do FUNDO compete à GESTORA, qualificada no QUADRO ESPECÍFICO, a quem compete negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, e exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo FUNDO, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do FUNDO, representando o FUNDO para essas finalidades, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Segundo Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas neste Regulamento, nos demais Documentos do FUNDO e na legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, no exercício de suas funções de gestão da carteira de ativos do FUNDO:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação do FUNDO para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do FUNDO;
- IV.manter a carteira de ativos do FUNDO enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do Regulamento;
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VII.gerir a carteira de ativos do FUNDO, conforme este Regulamento, de acordo com os princípios e os melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e a análise de relatórios de pesquisa, de informações econômicas, estatísticas e financeiras, bem como o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira do FUNDO e dos Fundos Alvo, conforme este Regulamento e os regulamentos dos Fundos Alvo;
- VIII.respeitar o objetivo e a política de investimento do FUNDO, as exigências de composição e diversificação da sua carteira de ativos e as demais regras



estabelecidas neste Regulamento, nos demais Documentos do FUNDO e na legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis;

- IX. enviar ao ADMINISTRADOR, diariamente, relatório com (a) todas as operações realizadas pelo FUNDO e seus documentos comprobatórios, conforme este Regulamento; (b) as informações requisitadas pelo ADMINISTRADOR a respeito das características dos ativos negociados pelo FUNDO; e (c) a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
- X. encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO, observados o Acordo Operacional e os demais Documentos do FUNDO;
- XI. designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades da GESTORA, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;
- XII. seguir estritamente a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, incluindo as normas estabelecidas pela ANBIMA;
- XIII. verificar a necessidade de novas subscrições e integralizações de cotas pelos cotistas do FUNDO para fins de aquisição de novos Ativos Alvo elegíveis pelo FUNDO, conforme este Regulamento, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre o ADMINISTRADOR e a GESTORA e os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento;
- XIV. acompanhar diariamente as receitas e despesas do FUNDO, conforme relatório de "contas a pagar e receber" fornecido pelo ADMINISTRADOR, para definição do caixa livre e realização de investimentos em Outros Ativos, conforme este Regulamento;
- XV. às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a defesa for exercida pelo ADMINISTRADOR, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pelo ADMINISTRADOR para atender a pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do FUNDO, conforme este Regulamento, em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pela GESTORA;
- XVI. gerir os ativos integrantes da carteira do FUNDO e dos Fundos Alvo de forma a prover a liquidez necessária a cada um deles, conforme estabelecido na



legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, neste Regulamento e nos regulamentos dos Fundos Alvo;

XVII.efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;

XVIII.na execução da política de investimento do FUNDO, sem prejuízo de outras atribuições, zelar para que a composição da carteira de ativos não altere o tratamento tributário do FUNDO, de seus cotistas ou do cotista do Fundo Investidor, conforme previsto na legislação aplicável e no Parágrafo Quinto do Artigo 3 do Anexo Descritivo A, observando, ainda, o inciso XIX abaixo;

XIX.controlar a carteira de ativos do FUNDO, conforme este Regulamento, de forma a evitar quaisquer desenquadramentos, e, caso algum limite deixe de ser observado, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre o ADMINISTRADOR e a GESTORA, observadas a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, dentro do respectivo prazo legal ou regulatório, de forma a evitar alteração de tratamento tributário ou qualquer outra em detrimento do FUNDO, de seus cotistas ou do cotista do Fundo Investidor;

XX.certificar-se de que a gestão dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e dos Fundos Alvo, conforme este Regulamento e os regulamentos dos Fundos Alvo, seja feita sempre de acordo com as boas práticas e dentro da legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis;

XXI.definir a alocação dos recursos de titularidade do FUNDO em Outros Ativos, sempre observados o objetivo e a política de investimento do FUNDO definidos no presente Regulamento;

XXII.transferir ao FUNDO qualquer remuneração, benefício ou vantagem obtida, ou que possa alcançar, direta ou indiretamente, em decorrência de sua condição de GESTORA ou prestador de serviço do FUNDO, que não lhe seja expressamente devida, nos termos deste Regulamento;

XXIII.apresentar ao cotista: (i) até o dia 31 de janeiro de cada ano, durante o Prazo de Duração, o orçamento contendo um relatório com as estimativas dos principais custos, gastos e despesas a serem incorridos, direta e indiretamente, pelo FUNDO no ano ou exercício corrente, com relação a todos os seus investimentos, diretos e indiretos, conforme sua política de investimento e as políticas de investimento dos Fundos Alvo, incluindo, sem limitação, honorários e despesas com a contratação de advogados pelos Fundos Alvo, conforme aplicável, para a cobrança e recebimento dos respectivos Ativos Alvo, sendo que o orçamento relativo ao ano de 2021 será apresentado ao cotista em até 30 (trinta) dias contados da data



da primeira aquisição, pelo FUNDO, de cotas dos Fundos Alvo Iniciais; (ii) trimestralmente, até o último dia do mês subsequente ao de encerramento de cada trimestre do ano civil, o relatório de acompanhamento dos Ativos Alvo investidos pelos Fundos Alvo, que deverá incluir também todas as métricas e indicadores-chave de desempenho (*KPI*) exigidos pelo cotista, desde que possam ser extraídos automaticamente dos sistemas de controle da GESTORA com base nas informações e funcionalidades então existentes nos mesmos sistemas, além da expectativa atualizada (a ser fornecida em nível mensal, contendo as datas e valores estimados, em formato *Excel*) de recebimento da totalidade do produto em dinheiro de cada Ativo Alvo investido por Fundo Alvo; (iii) mensalmente, até o último dia de cada mês seguinte, a alocação e a precificação dos Ativos Alvo investidos pelos Fundos Alvo, bem como a expectativa atualizada (contendo data e valor estimados) do próximo recebimento do produto em dinheiro de cada Ativo Alvo investido por Fundo Alvo, o saldo de caixa já distribuído pelos Fundos Alvo e o saldo de caixa no patrimônio do FUNDO, se houver, até o último dia do respectivo mês findo;

XXIV. observadas a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, fornecer ao cotista os documentos e informações que forem por ele solicitados, em prazo ou periodicidade razoável, caso a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis não estipulem um prazo ou periodicidade, exceto informações sigilosas e confidenciais, ressalvadas aquelas cuja permissão de divulgação tenha sido expressamente obtida junto à parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-la, sendo certo que a GESTORA compromete-se a emvidar os seus melhores esforços para obter tal permissão ou autorização de divulgação ao cotista da informação solicitada por ele junto à referida parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-la;

XXV. observar a necessidade de prévia deliberação da assembleia de cotistas do Fundo Investidor, da Assembleia de Cotistas do FUNDO, das assembleias de cotistas dos Fundos Alvo e de consultas ou reuniões prévias de cotistas desses fundos, conforme aplicável, bem como cumprir, ou fazer cumprir, fielmente, todas as deliberações dessas assembleias, consultas ou reuniões, exercendo, ou fazendo exercer, o direito de voto, nos termos deste Regulamento e dos demais Documentos do FUNDO, bem como dos regulamentos e dos demais documentos do Fundo Investidor, dos Fundos Alvo e dos Ativos Alvo;

XXVI. observar as disposições constantes dos Documentos do FUNDO, dos regulamentos e dos demais documentos do Fundo Investidor, dos Fundos Alvo e dos Ativos Alvo, bem como cumprir, ou fazer cumprir, todas as suas obrigações e deveres, incluindo a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT e as demais leis, regulamentações e autorregulamentações, conforme aplicáveis à GESTORA,



na medida de suas responsabilidades, obrigações e deveres no âmbito de cada norma ou documento supracitado;

XXVII. observado o disposto nos incisos XXV e XXVI acima, tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis na celebração dos negócios jurídicos em nome do FUNDO, ou a fim de orientar o ADMINISTRADOR nesse sentido, conforme o caso, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução do objetivo e da política de investimento do FUNDO, conforme este Regulamento, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do FUNDO;

XXVIII. observados os incisos XXIX a XXXI abaixo, bem como os Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 3 do Anexo Descritivo A, verificar, previamente ao ingresso de cada Ativo Alvo, direta ou indiretamente, no patrimônio do FUNDO, o não enquadramento do Ativo Alvo em qualquer dos Ativos Excluídos, sobrestando a aquisição, pelo respectivo Fundo Alvo, direta ou indiretamente, do Ativo Alvo enquadrado como Ativo Excluído até a manifestação do cotista, bem como comunicando imediatamente o cotista acerca de tal enquadramento e sobrestamento, de modo que o cotista, nos termos do Artigo 18 desta parte geral do Regulamento, possa solicitar a convocação de Assembleia a fim de deliberar sobre o prosseguimento, ou cancelamento, da aquisição e eventuais outras providências necessárias;

XXIX. verificar, previamente a cada Evento de Recuperação, o não enquadramento do Ativo Recuperado, inclusive dinheiro, a ser adquirido ou recebido por Fundo Alvo, em qualquer dos Ativos Excluídos, comunicando o cotista acerca de eventual enquadramento, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contado da data da verificação de enquadramento, ou anteriormente à ocorrência do respectivo Evento de Recuperação, o que for menor, para que o cotista, nos termos do Artigo 18 desta parte geral do Regulamento, possa solicitar a convocação de Assembleia a fim de deliberar sobre eventuais providências necessárias, observado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 3 do Anexo Descritivo A;

XXX. sem prejuízo do disposto nos incisos XXVIII e XXIX acima, a partir do ingresso dos Ativos Alvo e dos Ativos Recuperados no patrimônio do FUNDO e/ou dos Fundos Alvo, verificar, trimestralmente, no último Dia Útil de cada trimestre do ano civil, ou quando solicitado pelo cotista, de modo razoável, o não enquadramento dos Ativos Alvo e dos Ativos Recuperados integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Alvo em qualquer dos Ativos Excluídos, comunicando o cotista caso qualquer dos Ativos Alvo e dos Ativos Recuperados venha a enquadrar-se como Ativo Excluído, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da data da verificação de enquadramento, para que o cotista, nos termos do Artigo 18 desta parte geral do Regulamento, possa solicitar a convocação de



Assembleia a fim de deliberar sobre eventuais providências necessárias, observado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 3 do Anexo Descritivo A; e

XXXI. envidar os melhores esforços, diante de enquadramento de Ativo Alvo ou Ativo Recuperado como Ativo Excluído, para, em conjunto com o cotista, buscar, apresentar, dar e/ou implementar a melhor solução ao FUNDO e ao cotista, observadas as características do caso concreto, as disposições deste Regulamento e as deliberações da Assembleia de Cotistas, bem como as leis, normas regulatórias e demais disposições aplicáveis ao cotista.

Parágrafo Terceiro Sujeito ao disposto no inciso II do Artigo 13 desta parte geral do Regulamento, a GESTORA pode ser substituída por outra sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela *Holding Jive*, que venha a sucedê-la em todas as obrigações e deveres, na condição de gestor da carteira de ativos do FUNDO, no âmbito deste Regulamento e dos demais Documentos do FUNDO, e seja devidamente habilitada para tanto.

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração das cotas do FUNDO, serão prestados pelo ADMINISTRADOR, qualificado no QUADRO ESPECÍFICO, na condição de CUSTODIANTE, o qual é devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e a atividade de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021.

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõem a Resolução CVM 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I. acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, por cogestor da carteira de ativos do FUNDO, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações do FUNDO.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados para o FUNDO por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade, entre os seguintes: (i) PricewaterhouseCoopers (PwC); (ii) Deloitte Touche Tohmatsu (Deloitte); (iii) Ernst & Young (EY); ou (iv) KPMG ("AUDITOR INDEPENDENTE").



Artigo 6. Os serviços de distribuição de cotas do FUNDO serão prestados pelo próprio ADMINISTRADOR, nos termos da legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, e/ou por instituições ou agentes devidamente habilitados para tanto.

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO ou em relação a qualquer classe de cotas do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM e mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, relativamente a operações relacionadas direta ou indiretamente à carteira de ativos do FUNDO, ou prestar garantias, inclusive reais, sobre ativos integrantes da carteira do FUNDO, salvo mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (d) vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuição pública, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralização e resgate em ativos, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) emprestar e tomar ativos em empréstimo, inclusive em operações cursadas por meio de serviço que seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, salvo mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (h) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (i) praticar qualquer ato de liberalidade, inclusive doações, e quaisquer atos vedados em lei ou regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO, assim como é vedada a utilização de informação relevante ainda não



divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de cotas em mercados organizados, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Os prestadores de serviços devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE OUTROS SERVIÇOS

Artigo 8. Os prestadores de serviços essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- (b) renúncia; ou
- (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses de descredenciamento ou de renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, **contado a partir da data da renúncia**, sendo facultada a convocação da Assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, **contado a partir da data da renúncia**, observados os Parágrafos Quarto a Sexto e Oitavo deste Artigo.

Parágrafo Quarto Se o prestador de serviço essencial desejar renunciar às suas funções, ele deve comunicar tal intenção, **com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da renúncia**, mediante correspondência por meio físico ou eletrônico, por escrito, com confirmação de recebimento, endereçada a cada cotista do FUNDO e ao outro prestador de serviço essencial, ou a seus representantes legais. Durante o período da referida antecedência e pelo prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o Parágrafo Terceiro acima, salvo se substituído anteriormente, o prestador de serviço essencial, que tenha comunicado a intenção de renunciar na forma acima, deve permanecer responsável por e continuar a prestar



os serviços essenciais ao FUNDO, até que a prestação de tais serviços seja efetivamente transferida para o novo prestador de serviço essencial.

Parágrafo Quinto Salvo se aprovado de outro modo em Assembleia Geral, para fins deste Artigo: (i) a renúncia do ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE às suas funções em relação ao FUNDO também será considerada renúncia do ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE às suas funções em relação ao Fundo Investidor e aos demais Fundos Investidos, e vice-versa; e (ii) a renúncia da GESTORA ou JIC e/ou de Afiliada(s) às suas funções em relação ao FUNDO também será considerada renúncia da GESTORA ou JIC e da(s) respectiva(s) Afiliada(s) às suas funções em relação ao Fundo Investidor e aos demais Fundos Investidos, e vice-versa, conforme aplicável.

Parágrafo Sexto Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo Terceiro acima, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos deste Regulamento e do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR, até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Sétimo No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, devem ser observados os §§ 3º e 4º do art. 108 da parte geral da Resolução CVM 175, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

Parágrafo Oitavo No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o ADMINISTRADOR ou GESTORA substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, sem prejuízo do disposto no Artigo 9, abaixo.

Artigo 9. O ADMINISTRADOR deve convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a destituição ou a substituição da GESTORA, na condição de gestor do FUNDO, em qualquer das hipóteses de justa causa previstas no Contrato de Gestão ("Hipóteses de Justa Causa" ou "Justa Causa"), de acordo com os procedimentos previstos no Contrato de Gestão, neste Regulamento e no regulamento do Fundo Investidor.

Parágrafo Primeiro A GESTORA ficará impedida de realizar, em nome do FUNDO, quaisquer novos investimentos que não tenham sido previamente contratados pelo FUNDO, devidamente autorizado e representado nos termos deste Regulamento e do regulamento do Fundo Investidor, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das Hipóteses de Justa Causa, até a efetiva substituição da GESTORA por um novo gestor da carteira de ativos do FUNDO, dos demais Fundos Investidos e do Fundo Investidor, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não impede que os cotistas do FUNDO, mediante deliberação em Assembleia Geral, promovam a destituição ou a



substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou de quaisquer outros prestadores de serviços do FUNDO, com ou sem Justa Causa, observado o quanto previsto no Parágrafo Quinto abaixo, o qual se aplica única e exclusivamente na hipótese de destituição ou de substituição da GESTORA sem Justa Causa.

Parágrafo Terceiro Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, com ou sem Justa Causa, o ADMINISTRADOR e a GESTORA se comprometem, por si e por suas partes relacionadas, a, no mesmo prazo para substituição e contratação dos novos prestadores de serviços estabelecido pela Assembleia Geral, renunciar a todas suas funções em relação ao FUNDO, aos demais Fundos Investidos e ao Fundo Investidor, conforme aplicável, salvo se deliberado de outro modo pela Assembleia Geral ou pela assembleia geral de cotistas do Fundo Investidor.

Parágrafo Quarto Na hipótese de sua substituição, qualquer que seja o motivo, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, conforme o caso, cooperarão e auxiliarão o novo administrador e/ou o novo gestor com a transição de suas funções, fornecendo prontamente assistência, informações, declarações e documentos que lhes forem razoavelmente requeridos pelo novo administrador e/ou pelo novo gestor, em conformidade com a regulamentação vigente.

Parágrafo Quinto Na hipótese de destituição ou de substituição da GESTORA, na condição de gestor do FUNDO, sem Justa Causa, a GESTORA terá direito ao pagamento de montante, em moeda corrente nacional, equivalente ao valor da Taxa de Performance, conforme aplicável e previsto no momento da destituição ou da substituição, que seria devida à GESTORA (caso a GESTORA não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou da substituição da GESTORA (exclusive) até o termo final do Prazo de Duração (inclusive), valor este calculado proporcionalmente à razão entre (a) o período em que a GESTORA permaneceu na gestão da carteira de ativos do FUNDO e (b) o Prazo de Duração, sendo que o montante em reais de que trata este Parágrafo Quinto será calculado e pago pelo FUNDO ao longo do período remanescente do Prazo de Duração, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida Taxa de Performance que seria devida à GESTORA se e conforme previsto no momento da destituição ou da substituição neste Regulamento.

Parágrafo Sexto Para que não restem quaisquer dúvidas, fica estabelecido que, observado o disposto no regulamento do Fundo Investidor: (i) o ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e em nome do FUNDO, apenas debitará diretamente do patrimônio do FUNDO o valor em reais, se e quando devido pelo FUNDO, correspondente ao montante de que trata o Parágrafo Quinto acima, conforme aplicável e previsto neste Regulamento; (ii) em decorrência, referido montante não será devido ou debitado em duplicidade do patrimônio do Fundo Investidor, dos demais Fundos Investidos ou dos Fundos Alvo, em nenhuma hipótese; e (iii) não serão devidos à GESTORA ou JIC, às Afiliadas e/ou às suas partes relacionadas, pelo FUNDO, pelo Fundo Investidor, pelos Fundos Alvo, pelos seus cotistas, diretos e indiretos, e/ou



pelas suas partes relacionadas, direta ou indiretamente, quaisquer taxas, remunerações, multas, indenizações e/ou valores (incluindo, sem limitação, taxas de gestão, de performance e outras eventualmente previstas neste Regulamento e/ou nos regulamentos do Fundo Investidor e dos Fundos Alvo, conforme aplicável), em virtude da destituição ou da substituição da GESTORA ou JIC, das Afiliadas e/ou das suas partes relacionadas, na condição de gestor, consultor especializado, agente de cobrança ou prestador de serviço ao FUNDO, ao Fundo Investidor e/ou aos Fundos Alvo, conforme aplicável, ressalvados apenas, se devidos, (a) os valores da Taxa de Performance eventualmente não pagos à GESTORA até a data de sua destituição ou substituição como gestor do FUNDO e do Fundo Investidor (inclusive), devidamente calculados, na forma deste Regulamento e do regulamento do Fundo Investidor, conforme aplicável e neles previsto no momento da destituição ou da substituição; (b) o montante referido no regulamento do Fundo Investidor, que inclui o montante a que se refere o Parágrafo Quinto acima, nos termos do regulamento do Fundo Investidor e deste Regulamento; e (c) os valores eventualmente não pagos por Fundo Alvo à JIC, na qualidade de consultor especializado e agente de cobrança do Fundo Alvo, até a data da resolução do respectivo contrato de consultoria especializada e cobrança (inclusive), devidamente calculados, na forma do referido contrato.

Parágrafo Sétimo Observado o disposto no regulamento do Fundo Investidor, na hipótese de destituição ou de substituição da GESTORA, na condição de gestor do FUNDO, com Justa Causa, a GESTORA ou JIC, as Afiliadas e/ou as suas partes relacionadas não terão direito ao pagamento, pelo FUNDO, pelo Fundo Investidor, pelos demais Fundos Investidos, pelos Fundos Alvo, pelos seus cotistas, diretos e indiretos, e/ou pelas suas partes relacionadas, direta ou indiretamente, de quaisquer taxas, remunerações, multas, indenizações e/ou valores (incluindo, sem limitação, taxas de gestão, de performance e outras eventualmente previstas neste Regulamento e/ou nos regulamentos do Fundo Investidor, dos demais Fundos Investidos e dos Fundos Alvo, conforme aplicável), em virtude da destituição ou da substituição da GESTORA ou JIC, das Afiliadas e/ou das suas partes relacionadas, na condição de gestor, consultor especializado, agente de cobrança ou prestador de serviço ao FUNDO, ao Fundo Investidor, aos demais Fundos Investidos e aos Fundos Alvo, conforme aplicável, ressalvados apenas, se devidos, (a) os valores de taxa de gestão ou de performance eventualmente não pagos à GESTORA até a data de sua destituição ou substituição como gestor do FUNDO, do Fundo Investidor e dos demais Fundos Investidos (inclusive), devidamente calculados, na forma deste Regulamento, do regulamento do Fundo Investidor e dos regulamentos dos demais Fundos Investidos, conforme aplicável e neles previsto no momento da destituição ou da substituição; e (b) os valores eventualmente não pagos por Fundo Alvo à JIC, na qualidade de consultor especializado e agente de cobrança do Fundo Alvo, até a data da resolução do respectivo contrato de consultoria especializada e cobrança (inclusive), devidamente calculados, na forma do referido contrato.

Parágrafo Oitavo O disposto neste Capítulo não afasta a responsabilidade do ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, da GESTORA ou JIC, das Afiliadas, dos demais prestadores de serviços ao FUNDO, ao Fundo Investidor, aos demais Fundos Investidos e aos



Fundos Alvo, bem como das suas partes relacionadas, pelas omissões e/ou ações praticadas, os quais responderão e indenizarão os cotistas do Fundo Investidor, o FUNDO, os demais Fundos Investidos, os Fundos Alvo e/ou as suas partes relacionadas pelas perdas e danos eventualmente causados, nos termos deste Regulamento e dos regulamentos do Fundo Investidor, dos demais Fundos Investidos e dos Fundos Alvo, bem como da legislação, regulamentação, autorregulamentação e demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 10. A política de investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, composição da carteira, investimento em ativos no exterior e de crédito privado especificados no Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V DOS FATORES DE RISCO

Artigo 11. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo FUNDO, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do FUNDO, de forma direta ou indireta, nos termos descritos abaixo, de maneira não exaustiva, não havendo garantias, portanto, de que os recursos integralizados no FUNDO serão remunerados conforme esperado pelos cotistas. Para fins do disposto neste Capítulo, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula e não expressamente definidas neste Regulamento têm o significado a elas atribuído nos regulamentos dos Fundos Alvo, conforme aplicável. Dentre os fatores de risco a que o FUNDO está sujeito, direta ou indiretamente, incluem-se, sem limitação, aqueles previstos nos regulamentos dos Fundos Alvo e os seguintes.

- (i) Risco de Mercado: Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o FUNDO pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o FUNDO. Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do FUNDO podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o FUNDO. Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).
- (ii) Risco de Uso de Derivativos: Nos termos do Artigo 6 do Anexo Descritivo A, o FUNDO poderá realizar operações com derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, e para fins de proteção aos investimentos já realizados pelo FUNDO em cotas de Fundos Alvo e/ou em Outros Ativos, devendo, em qualquer caso, observar o disposto neste Regulamento. Tais estratégias podem ter um



desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os cotistas.

- (iii) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o FUNDO investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela GESTORA. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

- (iv) Risco de Liquidez: O FUNDO é constituído sob regime fechado, não admitindo o resgate de suas cotas, exceto quando da amortização integral de suas cotas e/ou liquidação do FUNDO, fator este que pode influenciar na liquidez das cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em *ativos distressed* têm um mercado secundário reduzido, de forma que os cotistas poderão ter dificuldades para vender suas cotas.
- (v) Risco de Concentração: Os Fundos Alvo poderão investir, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) da totalidade de seu patrimônio líquido em Ativos Alvo, o que implicará risco de concentração dos investimentos do FUNDO em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.
- (vi) Risco de liquidez e flutuação de valor de Ativos Alvo: Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos Alvo, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade de suas cotas.
- (vii) Risco de execução de garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes direta ou indiretamente da carteira do FUNDO poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar



negativamente na estratégia do FUNDO e, consequentemente, no investimento dos cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação *distressed*. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, os Fundos Alvo, a depender da modalidade de garantia, ficarão impedidos de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, os Fundos Alvo ficarão impedidos, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela GESTORA para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos cotistas, nos valores e prazos estimados.

(viii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo FUNDO –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a “taxa legal” a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a taxa SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, acima da “taxa legal”, poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Alvo, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade do FUNDO, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos cotistas.

(ix) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do FUNDO: É possível que o FUNDO venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da



classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o FUNDO será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o FUNDO veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o FUNDO no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o FUNDO e sua rentabilidade, bem como para o cotista.

- (x) Risco de exposição a investimento em participações societárias (*equity*): Com relação às sociedades emissoras de Ativos Alvo, das quais o FUNDO poderá passar a ser, indiretamente, sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do FUNDO. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo e/ou aos Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o FUNDO seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas de fundos de investimento.

- (xi) Risco de recuperabilidade e liquidez de ativos que dependem do avanço de processos: Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo de Duração, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.



(xii) Riscos relacionados à existência de contingências em ativos imobiliários: Os Fundos Alvo podem, direta ou indiretamente, adquirir Ativos Alvo que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Alvo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Alvo e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Alvo ou para os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Alvo podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Alvo. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o FUNDO e sua rentabilidade, bem como para os cotistas.

(xiii) Risco de responsabilidade objetiva por questões de imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real, sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária. Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Alvos de natureza imobiliária localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Alvo, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, podem os Fundos Alvo ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Alvo.

Desse modo, os Fundos Alvo poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Alvo, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e, conseqüentemente, a rentabilidade das cotas.

(xiv) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: Os fundos direta ou indiretamente investidos pelo FUNDO poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Alvo de natureza imobiliária que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros



fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pela GESTORA e/ou pelo Consultor Especializado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle da GESTORA; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Alvo e, conseqüentemente, os resultados do FUNDO.

- (xv) Risco de divergência ou alteração na interpretação do Judiciário quanto a fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os Fundos Alvo obterão resultados favoráveis em tais demandas. Isso poderá acarretar perdas para o FUNDO e seus cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela GESTORA, em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.
- (xvi) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade de ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderão modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos em tais ativos pelos Fundos Alvo, notadamente precatórios e pré-precatórios, afetando negativamente o desempenho do FUNDO e a rentabilidade das cotas.
- (xvii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos Alvo poderão, direta ou indiretamente, adquirir precatórios e pré-precatórios, investir em



instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e pré-precatórios, hipótese na qual os Fundos Alvo terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do precatório, afetando negativamente os resultados dos Fundos Alvo e, consequentemente, o desempenho do FUNDO e/ou provocando perdas patrimoniais.

- (xviii) Risco de alteração de regras sobre precatórios: Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Alvo. Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 do ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 do ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do § 8º do artigo 97 do ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 do ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de



responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permitiram o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos precatórios a que o FUNDO indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do precatório adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho dos respectivos Fundos Alvo e, consequentemente, do FUNDO.

- (xix) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Alvo vierem a ser, direta ou indiretamente, impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado com relação aos precatórios de que forem, direta ou indiretamente, titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho dos Fundos Alvo e, consequentemente, o desempenho do FUNDO e a rentabilidade das cotas.
- (xx) Risco de ausência de garantia de rentabilidade: A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelos Fundos Alvo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as cotas do FUNDO.
- (xxi) Risco de Descontinuidade: A Assembleia de Cotistas do FUNDO e os investidores dos Fundos Alvo poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO e dos Fundos Alvo, respectivamente. Nessas situações, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pelo FUNDO, pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de suas partes relacionadas.
- (xxii) Risco Operacional: Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha,



deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços ao FUNDO e/ou por suas partes relacionadas. Os valores dos ativos financeiros do FUNDO e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo FUNDO nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo FUNDO são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo FUNDO no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

- (xxiii) Risco de Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e de outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir



bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por essas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que contrapartes de ativos investidos direta ou indiretamente pelo FUNDO venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do FUNDO ou de titulares de ativos investidos direta ou indiretamente pelo FUNDO. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, em decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o FUNDO ou o titular do ativo afetado poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito do ativo, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do FUNDO e, conseqüentemente, no investimento dos cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

- (xxiv) Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Limitação da Responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o patrimônio líquido do FUNDO seja insuficiente para satisfazer suas dívidas e demais obrigações, a insolvência do FUNDO pode ser requerida



judicialmente (i) por quaisquer credores do FUNDO; (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento; ou (iii) pela CVM. Os prestadores de serviços não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO, tampouco por eventual patrimônio líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pelo FUNDO, salvo a responsabilidade de cada prestador de serviço em caso de comprovada culpa, dolo ou má-fé de sua parte ou de suas partes relacionadas, nas respectivas esferas de atuação, conforme este Regulamento. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos de investimento, são inovações legais recentes. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) o FUNDO seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada e revisada em juízo, os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais ao FUNDO para fazer frente ao patrimônio líquido negativo, em valor superior ao valor por eles subscrito de suas cotas, se, por hipótese, isso for determinado judicialmente.

- (xxv) Risco Tributário: Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e aos cotistas, diretos e indiretos, sendo que, a partir do momento de desenquadramento da carteira, se, por hipótese, a situação não for regularizada no prazo legal e tal desenquadramento vier a ocorrer, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 3 do Anexo Descritivo A e neste Artigo, o FUNDO e os cotistas poderiam passar a se sujeitar à regra geral de tributação prevista no art. 17 da Lei 14.754/2023, ressalvadas as exceções legais, como, por exemplo, aquelas do art. 34, §§ 2º e 3º, da Lei 14.754/2023.
- (xxvi) Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Alvo sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração fiduciária e de gestão da carteira de ativos são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA responsabilidade por eventual depreciação de ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, **salvo** a responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância do objetivo do FUNDO, da política de investimento ou de limite de concentração ou composição da carteira previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como em outros casos de comprovada culpa, dolo ou má-fé do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de suas partes relacionadas, conforme a seção “RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS”, do QUADRO ESPECÍFICO, e este Regulamento.



Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR, a GESTORA e os demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 12. Observado o disposto no Artigo 13 e seguintes desta parte geral do Regulamento, a GESTORA participará de todas as assembleias, reuniões, consultas e demais modalidades de deliberação de titulares de ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira do FUNDO e exercerá o direito de voto do titular de acordo com a política de exercício de direito de voto da GESTORA, cuja versão integral pode ser encontrada na página da GESTORA na rede mundial de computadores (www.jivemaua.com.br).

Parágrafo Primeiro **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto nas assembleias, reuniões, consultas e demais modalidades de deliberação de titulares de ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira do FUNDO, na qualidade de representante do FUNDO ou do titular do ativo, conforme o caso, norteadas pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas e do FUNDO ou titular do ativo, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar representando o FUNDO ou titular do ativo, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrantes, direta ou indiretamente, da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 13. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:



- I. as demonstrações contábeis do FUNDO, nos termos do Artigo 23 desta parte geral do Regulamento;
- II. a contratação, a destituição ou a substituição, conforme o caso, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de quaisquer outros prestadores de serviços do FUNDO, exceto: (i) no caso de contratação de qualquer dos auditores independentes previstos no Artigo 5 desta parte geral do Regulamento; ou (ii) se a contratação de prestador de serviços for realizada em caráter de urgência ou de perigo na demora, para defender tempestivamente os interesses ou direitos do FUNDO, sem prejuízo de sua revisão posterior pela Assembleia de Cotistas;
- III. qualquer alteração no Contrato de Gestão, nos contratos de custódia e escrituração de cotas celebrados em nome do FUNDO com o CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR ou em outros contratos celebrados em nome do FUNDO com a GESTORA ou JIC, o CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, ou com suas partes relacionadas, desde que tal alteração implique criação ou aumento da remuneração da GESTORA ou JIC, do CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, ou de suas partes relacionadas, sob tais contratos, sem prejuízo do disposto no inciso XX abaixo quanto às demais alterações no Contrato de Gestão que dependem de prévia aprovação da Assembleia de Cotistas;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação, a liquidação ou qualquer outra operação similar envolvendo o FUNDO ou classe(s) de cotas do FUNDO, incluindo, sem limitação, a autorização para a realização de liquidação, inclusive antecipada, em decorrência de qualquer evento de liquidação, e os procedimentos a serem implementados pelo ADMINISTRADOR em conjunto com a GESTORA nesses casos;
- V. o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia, bem como a criação ou o aumento de taxa de gestão, de taxa máxima de distribuição de cotas, de taxa de ingresso ou de taxa de saída do FUNDO ou de classe(s) de cotas do FUNDO, inclusive nas hipóteses de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- VI. qualquer mudança na política de investimento, nos Ativos Alvo, nos Ativos Excluídos, no objeto ou no objetivo do FUNDO;
- VII. a emissão de novas cotas do FUNDO, inclusive para fins de implementação do previsto no inciso VIII abaixo;
- VIII. o investimento ou o reinvestimento, pelo FUNDO, em cotas dos Fundos Alvo, inclusive para fins de aquisição, pelos Fundos Alvo, de Ativos Alvo, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 3 do Anexo Descritivo A;
- IX. o desinvestimento, a venda, a permuta, a alienação, a cessão ou qualquer forma de disposição, transferência ou empréstimo, pelo FUNDO, de cotas de qualquer dos Fundos Alvo Iniciais que (i) dependa do prévio consentimento do cotista do Fundo Investidor, em razão do disposto na Cláusula 7.1, alínea (a), do Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais; ou (ii) implique a perda, pelo FUNDO, dos seus direitos previstos na Cláusula 5.2 do Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais, em razão do disposto na Cláusula 7.4 do mesmo Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais;



- X. o desinvestimento, a venda, a permuta, a alienação, a cessão ou qualquer forma de disposição, transferência ou empréstimo, pelo FUNDO, de cotas de qualquer dos demais Fundos Alvo, que não os Fundos Alvo Iniciais;
- XI. qualquer alteração no presente Regulamento, inclusive em seu Anexo Descritivo A, Suplementos ou quaisquer de suas demais partes, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 15 desta parte geral do Regulamento;
- XII. a listagem do FUNDO e, com relação às cotas e quaisquer outros valores mobiliários ou títulos emitidos pelo FUNDO, a admissão à negociação ou a negociação em mercado organizado ou mercado público, qualquer oferta, pública ou privada, no mercado primário ou secundário, bem como a saída ou exclusão da listagem, admissão à negociação ou negociação;
- XIII. a alteração do AUDITOR INDEPENDENTE do FUNDO para qualquer outro auditor independente não previamente autorizado pelo Artigo 5 desta parte geral do Regulamento;
- XIV. contrair ou efetuar qualquer empréstimo em nome do FUNDO, inclusive em modalidades autorizadas pela CVM, bem como a realização de qualquer negócio que implique, direta ou indiretamente, endividamento do FUNDO;
- XV. a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer forma de coobrigação, em nome do FUNDO, relativamente a operações relacionadas direta ou indiretamente à carteira de ativos do FUNDO, bem como a prestação de garantias, inclusive reais, sobre ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- XVI. a orientação de voto a ser proferido pela GESTORA, em nome do FUNDO, em qualquer assembleia, reunião ou qualquer outra forma de deliberação de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo (ainda que a deliberação seja tomada por meio de procedimento de consulta prévia ou formal);
- XVII. a admissão de qualquer outro cotista no FUNDO que não aquele(s) previsto(s) no Parágrafo Primeiro do Artigo 2 do Anexo Descritivo A, ocasião em que este Regulamento deverá ser alterado mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas;
- XVIII. causar a propositura ou a iniciação, em nome do FUNDO, de qualquer ação, procedimento ou processo judicial, arbitral, administrativo ou outro, salvo nos casos de medida de urgência ou de perigo na demora, para defender tempestivamente os interesses ou direitos do FUNDO, sem prejuízo de sua revisão posterior pela Assembleia de Cotistas;
- XIX. o requerimento, pelo FUNDO, na qualidade de cotista dos Fundos Alvo, de convocação de quaisquer assembleias, consultas ou reuniões de cotistas dos Fundos Alvo; e
- XX. qualquer outra matéria que, conforme previsto expressamente neste Regulamento ou no Contrato de Gestão, deva ser objeto de prévia aprovação da Assembleia de Cotistas.



Parágrafo Primeiro Toda e qualquer Assembleia de Cotistas será precedida de uma assembleia geral de cotistas do Fundo Investidor.

Parágrafo Segundo As assembleias gerais de cotistas do Fundo Investidor serão convocadas pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador do Fundo Investidor, aos cotistas do Fundo Investidor, independentemente de quem tenha convocado a respectiva Assembleia de Cotistas do FUNDO, em até 1 (um) Dia Útil contado da data da convocação da Assembleia de Cotistas, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da Assembleia de Cotistas, indicando a data, o horário, o local e as mesmas matérias da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro As assembleias gerais de cotistas do Fundo Investidor serão realizadas com até 1 (um) Dia Útil Internacional de antecedência em relação a cada Assembleia de Cotistas do FUNDO, na data e no local expressamente indicados no ato de convocação ou mediante processo de consulta formal idêntico ao previsto neste Regulamento para as Assembleias de Cotistas.

Parágrafo Quarto Por ocasião da realização das assembleias gerais de cotistas do Fundo Investidor, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, nos termos do regulamento do Fundo Investidor, que serão transmitidas pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador do Fundo Investidor, à GESTORA, para os fins e efeitos do disposto nos Parágrafos Quinto e seguintes deste Artigo.

Parágrafo Quinto A GESTORA, na qualidade de gestor do Fundo Investidor, nos termos do seu regulamento, compromete-se a votar nas Assembleias de Cotistas, em nome do Fundo Investidor, em estrita conformidade com o que for estabelecido nas respectivas assembleias gerais de cotistas do Fundo Investidor. Se qualquer assembleia geral de cotistas do Fundo Investidor não for instalada por falta de quórum ou os cotistas do Fundo Investidor não deliberarem, por qualquer motivo, matéria constante na ordem do dia, a GESTORA deverá posicionar-se no mesmo sentido em nome do Fundo Investidor na respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Sexto O voto proferido pela GESTORA na Assembleia de Cotistas, em nome do Fundo Investidor, em contrariedade ao descrito neste Regulamento, será inválido e sem nenhum efeito para todos os fins de direito.

Parágrafo Sétimo Fica assegurado ao Fundo Investidor ou aos cotistas deste, inclusive, o direito de exigir a suspensão de efeitos ou a invalidação de decisão de Assembleia de Cotistas que aceite a validade de voto proferido contra disposição do presente Regulamento ou do regulamento do Fundo Investidor.

**Parágrafo Oitavo**

As assembleias gerais de cotistas do Fundo Investidor serão convocadas e instaladas, bem como as deliberações serão nelas tomadas, em observância às disposições pertinentes do regulamento do Fundo Investidor e do presente Regulamento.

Parágrafo Nono

As matérias cuja deliberação seja da competência privativa da assembleia geral ou especial de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo, incluindo reuniões ou consultas prévias nos termos do Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais ou de acordo de cotistas de quaisquer outros Fundos Alvo, se houver, ou que sejam submetidas à deliberação da assembleia geral ou especial de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo, incluindo reuniões ou consultas prévias nos termos do Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais ou de acordo de cotistas de quaisquer outros Fundos Alvo, se houver, também deverão ser submetidas, previamente, à deliberação da assembleia geral de cotistas do Fundo Investidor e da Assembleia de Cotistas do FUNDO, a fim de definir a orientação de voto a ser proferido ou o ato a ser praticado pela GESTORA ou pelo ADMINISTRADOR (ou por outro prestador de serviço, conforme aplicável) em cada caso. Para tanto, o ADMINISTRADOR se obriga a convocar a assembleia geral de cotistas do Fundo Investidor e a Assembleia de Cotistas do FUNDO, com a devida antecedência, considerando-se os prazos estabelecidos neste Regulamento, nos regulamentos do Fundo Investidor e dos Fundos Alvo, nos documentos dos Ativos Alvo e nos demais documentos e disposições aplicáveis.

Parágrafo Dez

Deve ser observado previamente à Assembleia de Cotistas o previsto no inciso XVI do Parágrafo Segundo do Artigo 2 desta parte geral do Regulamento, pelo ADMINISTRADOR, e no inciso XXV do Parágrafo Segundo do Artigo 3 desta parte geral do Regulamento, pela GESTORA.

Artigo 14. Considerando-se que o FUNDO conta somente com classe única de cotas, todos os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento de Assembleia de Cotistas deverão ser realizados como Assembleia Geral, nos termos desta parte geral do Regulamento.

Artigo 15. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I - decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II - for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III - envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, observados os §§ 1º e 2º do art. 52 da parte geral da Resolução CVM 175.



Artigo 16. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 13 (treze) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observado sempre que a Assembleia de Cotistas será realizada em um Dia Útil Internacional.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, da qual constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia, devendo a convocação, ainda, conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico, e todos os documentos pertinentes às propostas a serem submetidas e necessários à apreciação da Assembleia de Cotistas, podendo essas informações ou documentos ser divulgados de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação ou documentação completas devem estar disponíveis a todos os cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Quarto A presença da totalidade dos cotistas do FUNDO supre a falta de convocação da Assembleia.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as Assembleias de Cotistas serão realizadas com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil Internacional de antecedência em relação a cada assembleia geral ou especial de cotistas dos Fundos Alvo, incluindo Assembleias de Cotistas realizadas em decorrência de reuniões ou consultas prévias nos termos do Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais ou de acordo de cotistas de quaisquer outros Fundos Alvo, se houver.

Artigo 17. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto a distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo Único**

O ADMINISTRADOR deve garantir ainda que o sistema utilizado para a realização da Assembleia de modo exclusiva ou parcialmente eletrônico assegure: (i) o registro de presença dos cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneos a documentos apresentados durante a Assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente; e (iii) a possibilidade de comunicação entre os cotistas.

Artigo 18. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em Circulação, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Único

O pedido de convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de cotista(s) na forma do *caput* deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido, convocar a Assembleia de Cotistas, cuja convocação e realização devem ser custeadas pelo(s) requerente(s), salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 19. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por cotista(s) representando: (i) 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas em Circulação mais 1 (uma) Cota em Circulação, sendo certo que, no caso de número ímpar de Cotas em Circulação, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (um) das Cotas em Circulação, cabendo a cada Cota em Circulação 1 (um) voto, com relação a todas as matérias do Artigo 13 desta parte geral do Regulamento, exceto a de seu inciso XV; ou, (ii) no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas em Circulação, exclusivamente com relação à matéria prevista no inciso XV do Artigo 13 desta parte geral do Regulamento.

Artigo 20. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único

Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, podendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de *e-mail* previamente cadastrados ou assinados eletronicamente por meio de assinatura digital ou eletrônica e/ou sistema de chave-pública, inclusive os que utilizem certificados **não** emitidos pela ICP-Brasil, na forma do § 1º, ou do § 2º, do art. 10 da MPv 2.200-2/2001.

Artigo 21. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;



- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único

Não se aplica a vedação prevista no *caput* deste Artigo quando (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “e” do *caput* deste Artigo; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 22. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.

Parágrafo Primeiro

Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo

A presença da totalidade dos cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 23. Anualmente, a Assembleia Geral Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do AUDITOR INDEPENDENTE.

Parágrafo Primeiro

A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos cotistas.

Parágrafo Segundo

As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria emitido pelo AUDITOR INDEPENDENTE não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 24. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”), sem necessidade de reunião dos cotistas e realizada por meio eletrônico, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto,



conforme previsto neste Regulamento para as Assembleias. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de Consulta Formal deverá observar o quórum de aprovação e as demais condições previstas neste Capítulo para as Assembleias de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O prazo para resposta pelos cotistas à Consulta Formal deverá estar definido na correspondência eletrônica enviada pelo ADMINISTRADOR, o qual não poderá ser inferior a 13 (treze) dias, contados do envio pelo ADMINISTRADOR da respectiva Consulta Formal, observado que, caso o último dia do prazo de uma Consulta Formal recaia em dia que não seja um Dia Útil Internacional, será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil Internacional seguinte.

Parágrafo Segundo A ausência de resposta à Consulta Formal, no prazo estipulado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, será considerada como não deliberação, por parte do cotista, das matérias objeto da consulta, exceto pelo disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 23 desta parte geral do Regulamento.

Parágrafo Terceiro Serão dispensadas notarizações, legalizações, consularizações, apostilamentos e reconhecimentos de firma de assinaturas dos representantes dos cotistas nas Assembleias e manifestações em resposta a qualquer Consulta Formal, ressalvadas as hipóteses em que for necessária a atualização cadastral do cotista perante o ADMINISTRADOR para validação dos poderes dos signatários da ata da Assembleia ou da resposta à Consulta Formal, a qual obedecerá à legislação vigente à época da atualização.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 25. O patrimônio líquido do FUNDO é aferido de acordo com a legislação e as normas contábeis aplicáveis.

Parágrafo Único A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.mafdtvm.com.br.

Artigo 26. Diante da limitação da responsabilidade dos cotistas do FUNDO ao valor por eles subscrito de suas cotas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

I - imediatamente, em relação ao FUNDO, cujo patrimônio líquido esteja negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização das cotas;



- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão, se aplicável; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete do FUNDO e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do *caput* o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência do FUNDO, a adoção das medidas referidas no inciso II do *caput* se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na Assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos do FUNDO, observado que a ausência da GESTORA não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas do FUNDO devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações do FUNDO, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar o FUNDO a outra classe ou fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar o FUNDO, que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou



(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO.

c) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas do FUNDO não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea “b” deste Parágrafo Segundo, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea “b” do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 27. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatória do patrimônio líquido do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência do FUNDO, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 28. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do FUNDO, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do FUNDO na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no item (ii) do *caput* de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.



Parágrafo Segundo O cancelamento do registro do FUNDO não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 29. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR e da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do FUNDO devem observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 30. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o seu encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 31. Constituem encargos do FUNDO, que são comuns à Classe Única, as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente de seu patrimônio:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos seus cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos do FUNDO cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridos em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira do FUNDO, assim como a parcela de prejuízos da carteira do FUNDO não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções para, em nome ou em benefício do



FUNDO;

- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas, limitadas à remuneração descrita no Artigo 31 do Anexo Descritivo A, se e quando devida, nos termos ali descritos;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais da carteira do FUNDO;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários da carteira do FUNDO;
- n) se for o caso, as despesas inerentes: (i) à distribuição primária de cotas do FUNDO; e (ii) à admissão das cotas do FUNDO à negociação em mercado organizado;
- o) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance, quando devidas, nos termos deste Regulamento; e
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO nas alíneas do *caput* deste Artigo, inclusive aquelas de que trata o art. 96, § 4º, da parte geral da Resolução CVM 175, correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Na hipótese da existência de mais de uma classe de cotas do FUNDO, o patrimônio segregado de cada classe será responsável pelo pagamento das despesas e contingências atinentes à sua classe, sem que ocorra a comunicação destas com as das demais classes que venham a ser emitidas pelo FUNDO. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às classes, tais despesas e/ou contingências em comum serão rateadas entre as classes de forma proporcional à participação de cada classe no patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 32. As informações periódicas e eventuais do FUNDO devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR ou da GESTORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas do FUNDO.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e os demais prestadores de serviço, por si, em nome ou em benefício do FUNDO (e dos cotistas), conforme o caso, devem observar e cumprir os seus deveres e obrigações estabelecidos no Capítulo VI da parte geral e no Capítulo VI do Anexo Normativo I, ambos da Resolução CVM 175, bem como nas demais disposições aplicáveis.



Artigo 33. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações do FUNDO, obriga-se a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO no fechamento de cada Dia Útil;
- II. se exigido, disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. se exigido, divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho do FUNDO relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações do FUNDO de forma equânime entre todos os cotistas do FUNDO, no mínimo conforme estabelecido no art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre ou o demonstrativo da composição da carteira do FUNDO poderão omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição dos cotistas do FUNDO no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês a que se referirem.

Parágrafo Terceiro Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira do FUNDO, a mesma informação deve ser colocada pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA à disposição dos cotistas do FUNDO na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do FUNDO que sejam necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado por cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares



aplicáveis, as quais deverão ser colocadas pelo ADMINISTRADOR à disposição de todos os cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 34. O ADMINISTRADOR deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos do FUNDO:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do AUDITOR INDEPENDENTE; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia.

Artigo 35. O ADMINISTRADOR deve divulgar imediatamente aos cotistas, à CVM, e, se for o caso, para as entidades administradoras de mercado organizado onde as cotas do FUNDO estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas do FUNDO ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, resgatar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, são exemplos de atos ou fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;



- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos da sua carteira deve ser (i) comunicado a todos os cotistas do FUNDO; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas do FUNDO estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do(s) distribuidor(es) de cotas do FUNDO. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as cotas do FUNDO.

Parágrafo Quarto Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de cotas ou dos cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas do FUNDO, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante em questão, na forma prevista neste Artigo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto É responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre os atos ou fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira de que venham a ter conhecimento, devendo o ADMINISTRADOR divulgá-los na forma estabelecida neste Artigo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XII

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36. Este Regulamento (incluindo o Anexo Descritivo A e todas as demais partes do Regulamento) será regido, interpretado e processado de acordo com as leis e normas da República Federativa do Brasil.

Artigo 37. Todas as controvérsias entre o FUNDO, o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, a GESTORA ou JIC e os cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e todas as demais partes do Regulamento, bem como sua



interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no *caput* deste Artigo, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM-CCBC ("Câmara").

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas



pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto nos Parágrafos Primeiro a Sexto deste Artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil; e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições deste Artigo, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Dez Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do Código de Processo Civil. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das



Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Parágrafo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Onze As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do FUNDO, o decurso do Prazo de Duração ou de eventual prazo de duração de cotas do FUNDO e/ou a segregação patrimonial do FUNDO, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 38. Para fins do disposto neste Regulamento, quando nele utilizados, com a letra inicial minúscula ou maiúscula, no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, (i) “controle”, “controlador”, “controlada”, “coligadas” e suas variações, de forma direta ou indireta, têm o seu significado conforme os artigos 116 e 243 da Lei de Sociedades por Ações; e (ii) “partes relacionadas”, tal como definido pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

Artigo 39. Na prestação de quaisquer informações ao cotista, inclusive para fins de cumprimento do disposto no inciso XV do Parágrafo Segundo do Artigo 2, e nos incisos XXIII e XXIV do Parágrafo Segundo do Artigo 3, todos desta parte geral do Regulamento, o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, a GESTORA ou JIC e os demais prestadores de serviços do FUNDO: (i) observarão as leis e normas de privacidade e proteção de dados que lhes forem aplicáveis, no Brasil e no exterior, incluindo, sem limitação, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada; e, adicionalmente, (ii) não farão incluir, em tais informações prestadas ao cotista, quaisquer dados pessoais de pessoas naturais.

Artigo 40. Enquanto prestadores de serviços ao FUNDO, o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, a GESTORA ou JIC e o consultor especializado e agente de cobrança serão responsáveis, por si e por suas partes relacionadas, por todas as atribuições, responsabilidades, deveres e obrigações, estabelecidos no presente Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com o FUNDO, também com relação aos Fundos Alvo e aos Ativos Alvo e demais ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira do FUNDO, conforme aplicável, em adição às suas atribuições, responsabilidades, deveres e obrigações assumidos nos documentos específicos desses últimos.



Artigo 41. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, serão realizados por meio de correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicáveis, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR e/ou à GESTORA, conforme o caso, por meio de correio eletrônico, desde que (i) o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelo cotista na base de dados do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, conforme o caso, ou (ii) assinadas eletronicamente por meio de assinatura digital ou eletrônica e/ou sistema de chave-pública, inclusive os que utilizem certificados **não** emitidos pela ICP-Brasil, na forma do § 1º, ou do § 2º, do art. 10 da MPv 2.200-2/2001.

Artigo 42. Para fins do disposto neste Regulamento, todas as comunicações com ou para o cotista serão realizadas em inglês, ou em português e inglês, conforme o caso, incluindo-se aí, mas não se limitando a, *e-mails*, consultas formais, atos de convocação e atas de consulta prévia e de assembleia de cotistas, material de suporte e documentação necessária e suficiente para as deliberações e o exercício do direito de voto pelo cotista, entre outras que vierem a ser feitas em decorrência deste Regulamento ou da legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis.

Artigo 43. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do *e-mail* juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FITI FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I

DA CLASSE ÚNICA, DA RESPONSABILIDADE LIMITADA E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A rege o funcionamento da classe única de cotas do FUNDO de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento, sendo o FUNDO regido pelo disposto neste Anexo Descritivo A e nas demais partes do Regulamento. A responsabilidade de cada cotista do FUNDO é limitada ao valor por ele efetivamente subscrito de suas cotas, emitidas conforme o Regulamento, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Para fins da correta interpretação deste Anexo Descritivo A ou Regulamento, enquanto o FUNDO emitir cotas em classe única, a expressão “Classe Única”, quando iniciada em letra maiúscula e utilizada neste Anexo Descritivo A ou Regulamento, significa o próprio FUNDO (“Classe Única”).

Artigo 2. A Classe Única é uma classe de cotas fechada, sem subclasse(s), com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO, para a qual, também, deve ser observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 1 da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é exclusiva, constituída para receber aplicações exclusivamente de um único cotista ou grupo de cotistas vinculado por interesse único e indissociável, classificados como Investidores Profissionais. Adicionalmente, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, a Classe Única não poderá ser objeto de investimento por (classes de cotas de) outros fundos de investimento que não sejam considerados exclusivos.

Parágrafo Segundo Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos na Classe Única.

CAPÍTULO II

**DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E
DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3. O objetivo do FUNDO é buscar obter retorno do capital investido através de sua valorização no longo prazo, por meio da aplicação direta de parcela preponderante de seu patrimônio líquido em cotas de emissão dos Fundos Alvo, conforme as suas políticas de investimento, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Com exceção dos recursos destinados ao pagamento de seus encargos, que deverão estar alocados em Outros Ativos, o FUNDO alocou o saldo do seu patrimônio líquido inicial, constituído pela integralização das cotas da primeira emissão da



Classe Única, exclusivamente para a aquisição de até 49% (quarenta e nove por cento) do total de cotas emitidas por cada um dos Fundos Alvo Iniciais.

Parágrafo Segundo Para todas as aplicações de recursos (com exceção apenas daquela prevista no Parágrafo Primeiro acima) do FUNDO (i) em cotas de emissão de Fundos Alvo, inclusive em novas cotas de emissão dos Fundos Alvo Iniciais, bem como (ii) em quaisquer Ativos Alvo, incluindo Ativos Alvo Iniciais, será necessária a prévia aprovação da Assembleia Geral, na forma do Artigo 13 e seguintes da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Na execução da política de investimento do FUNDO, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não poderão, em nenhuma hipótese, adquirir ou investir em Ativos Excluídos, conforme listados no Suplemento B deste Regulamento, para compor direta ou indiretamente o patrimônio do FUNDO. A verificação de que os Ativos Alvo e os Ativos Recuperados não se enquadram como Ativos Excluídos será realizada pela GESTORA, nos termos previstos nos incisos XXVIII e XXIX do Parágrafo Segundo do Artigo 3 da parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável, previamente ao ingresso de cada Ativo Alvo, direta ou indiretamente, no patrimônio do FUNDO, ou previamente a cada Evento de Recuperação, conforme o caso, sem prejuízo do previsto nos incisos XXVIII a XXXI do Parágrafo Segundo do Artigo 3 da parte geral deste Regulamento, bem como neste Parágrafo Terceiro e no Parágrafo Quarto deste Artigo. Caso os Ativos Alvo, após terem ingressado, direta ou indiretamente, no patrimônio do FUNDO, venham a se enquadrar como Ativos Excluídos: (i) caberá à GESTORA comunicar aos cotistas tal fato, no prazo estabelecido no inciso XXX do Parágrafo Segundo do Artigo 3 da parte geral deste Regulamento; e (ii) poderão os cotistas, nos termos do Artigo 18 da parte geral deste Regulamento, solicitar a convocação de Assembleia Geral a fim de deliberar sobre eventuais providências necessárias, em qualquer caso observado o previsto pelo Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Quarto A faculdade prevista no item (ii) do Parágrafo Terceiro acima não terá, em qualquer hipótese, em relação aos Ativos Alvo e aos Ativos Recuperados que passarem a se enquadrar como Ativos Excluídos, a finalidade de suspender, impedir, interromper ou de qualquer forma obstar: (i) a aplicação de recursos para a sua devida manutenção (incluindo, sem limitação, pagamento de custas, despesas, contratação de assessores, tais como advogados, peritos, consultores, entre outros); (ii) o pagamento dos prestadores de serviços do FUNDO ou Classe Única, do Fundo Investidor e/ou dos Fundos Alvo, como, por exemplo, taxas de administração, taxas de gestão, taxas de performance, taxas de custódia, entre outras, conforme aplicáveis e devidas; (iii) a sua recuperação, à discricionariedade da GESTORA, nos termos deste Regulamento e dos regulamentos do Fundo Investidor e dos Fundos Alvo; e/ou (iv) o recebimento de recursos, pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Alvo, deles decorrentes, bem como a destinação de tais recursos para fins de amortização de cotas e reserva para despesas, conforme previsto neste Regulamento e nos regulamentos dos Fundos Alvo.



Parágrafo Quinto O FUNDO buscará investir, direta ou indiretamente, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em Fundos Alvo de que trata o art. 18, inciso III, de forma a perseguir o tratamento tributário do art. 24, sem prejuízo daquele tratado no art. 34, todos da Lei 14.754/2023.

Parágrafo Sexto O saldo remanescente do patrimônio líquido do FUNDO, não investido em cotas de emissão dos Fundos Alvo na forma do Parágrafo Quinto acima, poderá ser, a critério da GESTORA, aplicado em Outros Ativos.

Parágrafo Sétimo Para a plena consecução do objetivo do FUNDO, o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE e a GESTORA ou JIC têm a obrigação de aplicar em suas atividades os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que toda instituição ativa e proba costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício do FUNDO, observados os direitos, garantias e prerrogativas dos cotistas, atentos à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além dos deveres e obrigações que lhes são impostos por força da legislação, deste Regulamento e das demais disposições aplicáveis.

Parágrafo Oitavo Ademais, na execução da política de investimento, do objeto e do objetivo do FUNDO, bem como na condução dos negócios e no exercício das demais atividades em nome ou em benefício do FUNDO, o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, a GESTORA ou JIC e os demais prestadores de serviços, por si e por seus sócios, acionistas, quotistas, administradores, conselheiros, diretores, empregados, funcionários, colaboradores, procuradores, subcontratados, prepostos, agentes e partes relacionadas, conforme aplicável, devem cumprir, e fazer com que seja cumprida, a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, no Brasil e no exterior, que lhes seja aplicável, respondendo, na forma da referida legislação e perante o FUNDO e seus cotistas, diretos e indiretos, em caso de violação ou descumprimento.

Parágrafo Nono Da mesma forma, na condução de seus próprios negócios e no exercício de suas demais atividades, o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, a GESTORA ou JIC e os demais prestadores de serviços, por si e por seus controladores, controladas, entidades sob controle comum e coligadas, diretos e indiretos, e demais partes relacionadas, bem como os sócios, acionistas, quotistas, administradores, conselheiros, diretores, empregados, funcionários, colaboradores, subcontratados, procuradores, prepostos e agentes das pessoas ou entidades referidas anteriormente, conforme aplicável, devem cumprir, e fazer com que seja cumprida, a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, no Brasil e no exterior, que lhes seja aplicável, respondendo, na forma da referida legislação e perante o FUNDO e seus cotistas, diretos e indiretos, em caso de violação ou descumprimento.

Parágrafo Dez A diretriz de conformidade com a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, de que tratam os Parágrafos Oitavo a Dez deste Artigo, é estabelecida sem



prejuízo das demais disposições deste Regulamento e de toda e qualquer outra disposição legal, regulamentar, autorregulatória ou contratual aplicável.

Artigo 4. O FUNDO não poderá aplicar quaisquer recursos diretamente em ativos no exterior.

Artigo 5. O FUNDO poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado, estando, portanto, sujeito aos riscos de perda substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento de tais ativos.

Artigo 6. O FUNDO poderá realizar operações com derivativos, desde que: (i) com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e (ii) para fins de proteção aos investimentos já realizados pelo FUNDO em cotas de Fundos Alvo e/ou em Outros Ativos, devendo, em qualquer caso, observar o disposto neste Regulamento.

Artigo 7. O FUNDO não poderá aplicar qualquer parcela de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de entidades a eles ligadas.

Artigo 8. Observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, o FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou geridos pela GESTORA (ou por entidades a eles ligadas). O FUNDO também poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um único fundo de investimento.

Artigo 9. Desde que observadas as regras estabelecidas neste Regulamento, o FUNDO: (i) está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativo e por emissor previstos na regulamentação vigente, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) poderá aplicar até a integralidade de seu patrimônio líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Artigo 10. É vedada ao FUNDO a aplicação em cotas de classes ou fundos que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Artigo 11. Observado o disposto no Artigo 13, incisos IX e X, da parte geral e nas demais disposições aplicáveis deste Regulamento, o FUNDO poderá vender ou permutar as cotas dos Fundos Alvo de titularidade do FUNDO como parte da sua política de investimento.

Artigo 12. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base



no patrimônio líquido da Classe Única, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse do FUNDO e, conseqüentemente, de seus cotistas.

Artigo 13. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidos pelo FUNDO devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 14. Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo FUNDO, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da GESTORA, quaisquer instituições que participem dos mercados financeiro e de capitais, incluindo o ADMINISTRADOR, os fundos de investimento e as carteiras administradas sob administração do ADMINISTRADOR e/ou sob gestão da GESTORA ou de quaisquer entidades a eles ligadas, excetuando-se a GESTORA e suas partes relacionadas.

Artigo 15. O FUNDO poderá estar exposto à concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 16. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - **Internacional Securities Identification Number**, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 17. As cotas correspondem a frações do patrimônio do FUNDO, sendo escriturais e nominativas, e conferem aos seus titulares iguais direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro As cotas do FUNDO têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e as disposições do presente Regulamento. O valor das cotas do FUNDO será calculado no fechamento de todo Dia Útil, inclusive para efeito de determinação de seu Preço de Integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo As cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos cotistas do FUNDO.

Artigo 18. O montante total da 1ª Emissão foi correspondente a até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), divididos em até 100.000.000 (cem milhões) de cotas, cada uma com



Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real), totalizando um patrimônio inicial de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observada a subscrição de, no mínimo, 15.000.000 (quinze milhões) de cotas, totalizando R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para a manutenção da 1ª Emissão e sua oferta, sendo que eventual saldo não subscrito deveria ser cancelado pelo ADMINISTRADOR. A 1ª Emissão foi objeto de Oferta Restrita, em conformidade com a Instrução CVM 476, e realizada, tendo as cotas distribuídas sido subscritas e integralizadas, nos termos do regulamento do FUNDO e da regulamentação vigentes à época.

Artigo 19. A emissão e oferta de novas cotas do FUNDO dependem de aprovação pelos cotistas em Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Anexo Descritivo A e da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Único Após a 1ª Emissão, na emissão de novas cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilização dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependências, sendo certo que, caso os recursos entregues pelo investidor sejam disponibilizados ao ADMINISTRADOR após as 16h00 (horário de Brasília-DF), será utilizado o valor da cota no Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilização de recursos.

Artigo 20. A integralização das cotas do FUNDO em moeda corrente nacional será efetuada por meio de: (i) sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do FUNDO a ser indicada pelo ADMINISTRADOR; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 21. O FUNDO poderá ter suas cotas (i) registradas para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados junto à B3; (ii) mediante prévia aprovação em Assembleia de Cotistas, depositadas para distribuição no mercado primário no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ou Fundos 21 - Módulo de Fundos, ambos junto à B3; e/ou (iii) mediante prévia aprovação em Assembleia de Cotistas, depositadas para negociação no mercado secundário via Fundos 21 - Módulo de Fundos junto à B3 ou via mercado secundário de bolsa ou de balcão organizado ou transferidas a critério do respectivo cotista, observadas as eventuais restrições previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como este Regulamento.

Parágrafo Primeiro As cotas do FUNDO serão inscritas em nome do titular no registro de cotistas do FUNDO, sem emissão de certificados. As cotas do FUNDO podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e por duas testemunhas, observados o(s) Acordo(s) de Cotistas, as regras tributárias e as demais normas em vigor.



Parágrafo Segundo As cotas do FUNDO somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, sendo que, em qualquer caso, o cessionário deverá firmar Termo de Adesão, bem como os demais documentos necessários, conforme previsto neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis ou conforme solicitado pelo ADMINISTRADOR. O termo de cessão, devidamente assinado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR, ao receber o termo de cessão, na qualidade de escriturador das cotas, estando o disposto anteriormente neste Parágrafo Segundo em ordem, procederá à alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do FUNDO, em conformidade com o mencionado termo de cessão.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR será responsável pelo atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de cotas do FUNDO, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário para que este figure como cotista do FUNDO, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto a seguir.

Parágrafo Quarto Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação de cotas do FUNDO no mercado secundário verificar a observância de quaisquer restrições aplicáveis à negociação de cotas no mercado secundário.

Artigo 22. Cada investidor, por ocasião de seu ingresso no FUNDO, (i) receberá exemplar do Regulamento, incluindo este Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente daquelas referentes à política de investimento e à remuneração dos prestadores de serviços do FUNDO; (b) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos ativos integrantes e/ou que venham a integrar a carteira do FUNDO; (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional; (iv) assinará o Boletim de Subscrição; (v) se aplicável, assinará compromisso de investimento; e (vi) indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço físico completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao cotista informar ao ADMINISTRADOR a alteração de seus dados cadastrais, incluindo endereço físico e endereço eletrônico (*e-mail*).

Artigo 23. O FUNDO não recebe aplicações nem realiza amortizações ou resgate das cotas em dias que não sejam Dias Úteis Internacionais, sendo certo que eventuais aplicações, amortizações ou resgate das cotas do FUNDO previstos para serem feitos em tais dias serão realizados no primeiro Dia Útil Internacional seguinte.

CAPÍTULO IV

DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS



Artigo 24. Não haverá resgate de cotas do FUNDO a não ser pelo término do Prazo de Duração, quando haverá a liquidação do FUNDO, ou na hipótese de sua liquidação antecipada, sendo que a liquidação do FUNDO, incluindo a forma de liquidação dos ativos integrantes da sua carteira, deverá sempre ser deliberada pelos cotistas em Assembleia Geral.

Artigo 25. As cotas do FUNDO serão amortizadas no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis contado da data do recebimento, pelo FUNDO, conforme orientação da GESTORA ao ADMINISTRADOR, de valores originados dos ativos investidos, em percentual equivalente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da quantia recebida, sem qualquer ônus, sempre após a reconstituição da Reserva para Despesas, observadas as disposições a seguir.

Parágrafo Primeiro A parcela de amortização das cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em Circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Segundo Os pagamentos de amortizações e resgate das cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas em Circulação.

Artigo 26. Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio: (i) da B3, conforme as cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Único Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira do FUNDO, os pagamentos de amortização e/ou resgate das cotas poderão ser efetuados mediante entrega de ativos (*i.e.*, dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente e mediante prévia deliberação em Assembleia Geral, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 1 da parte geral do Regulamento e no Artigo 2 deste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 27. Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 28. O FUNDO pagará a seus prestadores de serviços, na proporção estabelecida entre eles, como remuneração pelos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle



e processamento de ativos, o montante total equivalente a 0,175% (cento e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo que: (i) o montante total, com as deduções previstas no Parágrafo Primeiro abaixo, será devido ao ADMINISTRADOR ("Taxa de Administração"); e, (ii) a partir do mês de janeiro de 2025 (inclusive), não serão mais apropriados custos com taxa de gestão, sendo somente devido à GESTORA o pagamento da taxa de gestão referente ao período vencido de 01/12/2024 a 31/12/2024.

Parágrafo Primeiro As taxas de administração devidas e pagas pelo FIDC PS II à Modal DTVM, ou ao ADMINISTRADOR, conforme aplicável, na forma do regulamento do FIDC PS II, em proporção correspondente à quantidade de cotas, de titularidade do FUNDO, representativas do patrimônio líquido do FIDC PS II, deverão ser deduzidas do montante total, nos termos do item (i) do *caput* deste Artigo, para apuração da Taxa de Administração, devida pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR, até o momento em que o FIDC PS II seja incorporado ou extinto.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, e paga pelo FUNDO, mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ou no resgate das cotas.

Parágrafo Terceiro O montante da Taxa de Administração deve ser compreendido como o valor máximo da soma de todas as taxas e remunerações devidas pelo FUNDO aos prestadores de serviços da Classe Única, de suas subclasses (se houver) e/ou do FUNDO, exceto pela Taxa Máxima de Custódia, pela Taxa de Performance (se devida, conforme o Artigo 30 abaixo), pela remuneração descrita no *caput* do Artigo 31 deste Anexo Descritivo A e pela remuneração do AUDITOR INDEPENDENTE.

Artigo 29. Pelos serviços de escrituração das cotas e custódia dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração máxima de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, com as deduções previstas no Parágrafo Primeiro abaixo ("Taxa Máxima de Custódia"), não estando incluídas, na Taxa Máxima de Custódia, as despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais, realizadas em nome do FUNDO nos termos deste Regulamento, as quais são encargos do FUNDO.

Parágrafo Primeiro As taxas máximas de custódia devidas e pagas pelo FIDC PS II ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, na forma do regulamento do FIDC PS II, em proporção correspondente à quantidade de cotas, de titularidade do FUNDO, representativas do patrimônio líquido do FIDC PS II, deverão ser deduzidas, nos termos do *caput* deste Artigo,



para apuração da Taxa Máxima de Custódia, devida pelo FUNDO ao CUSTODIANTE, até o momento em que o FIDC PS II seja incorporado ou extinto.

Parágrafo Segundo A Taxa Máxima de Custódia será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, e paga pelo FUNDO, mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ou no resgate das cotas.

Artigo 30. Adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa Máxima de Custódia, o FUNDO, com base em seu resultado, remunerará a GESTORA da seguinte forma, observado o disposto no Contrato de Gestão ("Taxa de Performance"):

- (a) após o pagamento de todos os encargos do FUNDO e do Fundo Investidor e a constituição e manutenção de suas reservas para despesas, em cada caso, integralmente, serão destinados recursos em Reais necessários para que o cotista do Fundo Investidor receba 100% (cem por cento) de seu capital total integralizado em cotas do Fundo Investidor ("Capital Total Integralizado");
- (b) uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para a alínea "a" acima, 100% (cem por cento) dos valores em Reais excedentes, se houver, serão destinados ao Fundo Investidor, a título de amortização das cotas do FUNDO, nos termos deste Regulamento e do regulamento do Fundo Investidor, até o montante correspondente ao Capital Total Integralizado, devidamente acrescido da Taxa DI, calculada desde a data de cada integralização de cotas do Fundo Investidor (inclusive) até a data do resgate das cotas do FUNDO (exclusive), de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, sobre o valor do referido Capital Total Integralizado; e,
- (c) uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para as alíneas "a" e "b" acima, os valores em Reais excedentes, se houver, serão distribuídos entre o Fundo Investidor e a GESTORA da seguinte forma, a depender da performance do FUNDO e do Fundo Investidor acima da Taxa DI conforme calculado na forma prevista anteriormente:

Nível (%) da Taxa DI atingido	% dos valores em Reais excedentes, se houver, a ser distribuídos ao Fundo Investidor	% dos valores em Reais excedentes, se houver, a ser distribuídos à GESTORA
100% da Taxa DI + <i>spread</i> de até 2% (inclusive)	95% (noventa e cinco por cento) em favor do Fundo Investidor, a título de amortização das cotas do FUNDO	5% (cinco por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance

100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre 2% (exclusive) e 4% (inclusive)	92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) em favor do Fundo Investidor, a título de amortização das cotas do FUNDO	7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance
100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre 4% (exclusive) e 6% (inclusive)	90% (noventa por cento) em favor do Fundo Investidor, a título de amortização das cotas do FUNDO, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo	10% (dez por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo
100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre 6% (exclusive) e 8% (inclusive)	87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) em favor do Fundo Investidor, a título de amortização das cotas do FUNDO	12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance
100% da Taxa DI + <i>spread</i> acima de 8%	85% (oitenta e cinco por cento) em favor do Fundo Investidor, a título de amortização das cotas do FUNDO	15% (quinze por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance

Parágrafo Primeiro Dos valores em Reais excedentes a ser distribuídos no terceiro nível do quadro da alínea “c” do *caput* acima, a GESTORA fará jus a percentual superior a 10% (dez por cento), e, conseqüentemente, o Fundo Investidor fará jus a percentual inferior a 90% (noventa por cento), até e na exata medida em que seja distribuído à GESTORA o montante equivalente a 10% (dez por cento) da totalidade dos valores em Reais excedentes anteriormente distribuídos no primeiro e segundo níveis do mesmo quadro, considerando-se, para o atingimento do referido montante, os valores em Reais excedentes já distribuídos à GESTORA em tal primeiro e segundo níveis do aludido quadro (“Montante de Catch-up”). Uma vez distribuído o Montante de *Catch-up* à GESTORA, os demais valores em Reais excedentes, se houver, serão distribuídos entre o Fundo Investidor e a GESTORA de acordo com os percentuais estabelecidos no terceiro nível e seguintes do quadro da alínea “c” do *caput* acima, conforme a performance do FUNDO e do Fundo Investidor acima da Taxa DI prevista nos mencionados níveis.

Parágrafo Segundo A Taxa de Performance será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, se devida, observada a ordem de prioridade acima prevista neste Artigo, sempre que uma amortização das cotas do FUNDO for realizada, e paga pelo FUNDO, se for o caso, simultaneamente à



referida amortização com distribuição de resultados ao Fundo Investidor, ou no resgate das cotas, observado o disposto no Contrato de Gestão.

Artigo 31. Será devida ao ADMINISTRADOR uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser arcada pelo FUNDO, por todas as assembleias gerais e/ou especiais extraordinárias de cotistas do Fundo Investidor, do FUNDO e dos Fundos Alvo, incluindo as consultas prévias a cotistas, concernentes a essas assembleias, em conjunto e sem duplicidade de débito dessa remuneração no patrimônio do FUNDO, direta ou indiretamente, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, em qualquer caso observado o previsto pelo Parágrafo Único abaixo e pelo regulamento do Fundo Investidor.

Parágrafo Único Não será devida pelo FUNDO, pelo Fundo Investidor e/ou pelos Fundos Alvo qualquer remuneração ao ADMINISTRADOR pelas assembleias gerais e/ou especiais ordinárias de cotistas do FUNDO, do Fundo Investidor e dos Fundos Alvo, incluindo as consultas prévias a cotistas, concernentes a estas assembleias.

Artigo 32. Os tributos incidentes sobre cada uma das remunerações devidas ao ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, à GESTORA ou JIC e aos demais prestadores de serviços da Classe Única, de suas subclasses (se houver) e/ou do FUNDO devem ser suportados exclusivamente por cada prestador de serviços, relativamente à remuneração que eventualmente lhe caiba, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 33. A partir do mês de pagamento de fevereiro de 2025 (inclusive), referente ao período vencido de 01/01/2025 a 31/01/2025, não será devida taxa de gestão, pela Classe Única ou FUNDO, em razão dos serviços prestados pela GESTORA, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão.

Artigo 34. Não será devida taxa máxima de distribuição de cotas pela Classe Única ou FUNDO.

Artigo 35. Não serão cobradas, dos cotistas, taxas de ingresso e taxas de saída do FUNDO.

Artigo 36. Não serão devidas taxas de administração (considerando-se, em conjunto, a remuneração devida à administradora fiduciária e as remunerações devidas aos prestadores de serviços que podem ser contratados, pela administradora fiduciária, em nome ou em benefício de fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), custódia, gestão, performance, ingresso e saída dos Fundos Alvo Iniciais. Não obstante, serão devidos, pelos Fundos Alvo, os seus encargos, conforme definidos na regulamentação aplicável e previstos em seus regulamentos.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA PARA DESPESAS



Artigo 37. Na data da primeira integralização de cotas, o FUNDO deverá constituir a Reserva para Despesas. A Reserva para Despesas deverá ser constituída em “disponibilidades” e poderá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do FUNDO. Para os fins deste Regulamento, as “disponibilidades” compreendem: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata em Outros Ativos.



SUPLEMENTO A - DEFINIÇÕES

"1ª Emissão":

A primeira emissão de cotas do FUNDO;

"Acordo(s) de Cotistas":

Qual(is)quer acordo(s) de cotistas do FUNDO, do Fundo Investidor, de outro(s) Fundo(s) Investido(s) ou de Fundo(s) Alvo, incluindo o Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais;

"Acordo de Cotistas dos Fundos Alvo Iniciais":

O "Acordo de Cotistas de Fundos de Investimento e Outras Avenças", celebrado entre o FUNDO, o(s) outro(s) cotista(s) dos Fundos Alvo Iniciais, os Fundos Alvo Iniciais, o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE, a GESTORA ou JIC, a Modal DTVM e outros, incluindo seus anexos, termos de adesão e eventuais aditamentos;

"Acordo Operacional":

O instrumento particular firmado entre o ADMINISTRADOR e a GESTORA, que regulará os prazos e procedimentos da rotina operacional dos prestadores de serviços essenciais do FUNDO, em substituição do "Manual de Relacionamento - Rotina Operacional", constante no Anexo IV do Contrato de Gestão. Sujeito ao disposto no inciso XX do Artigo 13 da parte geral deste Regulamento e na Cláusula 15.2 do Contrato de Gestão, o Acordo Operacional, quando celebrado e sempre que for alterado, constituirá parte integrante do Contrato de Gestão como seu Anexo IV, sem prejuízo das demais disposições e anexos do Contrato de Gestão;

"ADCT":

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

"ADMINISTRADOR":

A MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Bairro Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

“Afiliadas”:

As pessoas, físicas ou jurídicas, ou entidades que, de forma direta ou indireta: (i) sejam controladas pela GESTORA ou JIC; (ii) sejam controladoras da GESTORA ou JIC; (iii) estejam sob controle do mesmo controlador, direto ou indireto, da GESTORA ou JIC; ou (iv) sejam coligadas da GESTORA ou JIC ou de qualquer das Afiliadas;

“ANBIMA”:

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS;

“Anexo Descritivo A”:

O Anexo Descritivo A do Regulamento, que rege o funcionamento da Classe Única de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento;

“Arbitragem”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 37 da parte geral deste Regulamento;

“Assembleia de Cotistas” ou “Assembleia”:

A Assembleia Geral Ordinária, a Assembleia Geral Extraordinária ou a Assembleia Especial, conforme o caso;

“Assembleia Especial”:

A assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas do FUNDO;

“Assembleia Geral”:

A assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO;

“Assembleia Geral Extraordinária”:

A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Assembleia Geral Ordinária”:

A Assembleia Geral realizada anualmente para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do



AUDITOR INDEPENDENTE;

“Ativos Alvo”:

Quaisquer ativos alvo que sejam permitidos, direta ou indiretamente, ao JIVE DISTRESSED III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.819.708/0001-53, conforme a sua política de investimento, com exclusão dos Ativos Excluídos;

“Ativos Alvo Iniciais”:

Os ativos alvo que integrarem diretamente o patrimônio dos Fundos Alvo Iniciais na data da aquisição, pelo FUNDO, das cotas dos Fundos Alvo Iniciais, os quais não podem enquadrar-se, na referida data de aquisição, como Ativos Excluídos;

“Ativos Excluídos”:

Quaisquer dos ativos listados no Suplemento B deste Regulamento;

“Ativos Recuperados”:

Tem o significado que lhe é atribuído em regulamento de Fundo Alvo;

“AUDITOR INDEPENDENTE”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5 da parte geral deste Regulamento;

“B3”:

A B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO;

“BACEN”:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL;

“Boletim de Subscrição”:

O documento que formaliza a subscrição de cotas de emissão do FUNDO pelo cotista;

“Câmara”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 37 da parte geral deste Regulamento;

“Capital Total Integralizado”:

Tem o significado que lhe é atribuído na alínea (a) do *caput* do Artigo 30 do Anexo Descritivo A;

“Classe Única”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 1 do Anexo Descritivo A;

“CMN”:

O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL;



" <u>CNPJ/MF</u> ":	O CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA;
" <u>Código Civil Brasileiro</u> ":	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
" <u>Código de Processo Civil</u> ":	A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
" <u>Cotas em Circulação</u> ":	Todas as cotas emitidas pelo FUNDO que, cumulativamente, tenham sido subscritas e integralizadas, sejam de titularidade do(s) cotista(s) de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 2 do Anexo Descritivo A e não tenham sido integralmente amortizadas, resgatadas ou de qualquer outro modo canceladas;
" <u>Consulta Formal</u> ":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 da parte geral deste Regulamento;
" <u>Contrato de Gestão</u> ":	O "Instrumento Particular de Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento e Outras Avenças", incluindo seus anexos, firmado entre o FUNDO, o Fundo Investidor, o(s) outro(s) Fundo(s) Investido(s), o ADMINISTRADOR ou CUSTODIANTE e a GESTORA ou JIC, conforme aditado. Para todos os fins, as referências feitas no Regulamento e/ou nos suplementos ou anexos deste Regulamento ao Contrato de Gestão devem ser entendidas como feitas também ao Acordo Operacional (celebrado entre o ADMINISTRADOR e a GESTORA, conforme eventualmente alterado de tempos em tempos, como o Anexo IV do Contrato de Gestão), em qualquer caso, observados os critérios estabelecidos no presente Regulamento para a alteração do Contrato de Gestão ou de seu Anexo IV (<i>i.e.</i> , alteração tanto do referido Acordo Operacional, quanto das demais disposições e anexos do Contrato de Gestão), a qual, conforme o caso, depende de prévia aprovação em Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo VII da parte geral deste Regulamento e da Cláusula 15.2



do Contrato de Gestão;

"CUSTODIANTE":

A MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Bairro Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e a atividade de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021;

"CVM":

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS;

"Dia Útil":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o ADMINISTRADOR, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

"Dia Útil Internacional":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o ADMINISTRADOR, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil ou em Madri, Espanha, sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis Internacionais, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil Internacional imediatamente subsequente;

"Documentos do FUNDO":

O Regulamento, o Contrato de Gestão, o(s)



Acordo(s) de Cotistas, os contratos de prestação de serviços do FUNDO e todos os demais acordos, contratos ou instrumentos firmados com, relativamente a, em nome ou em benefício do FUNDO, classe(s) ou subclasse(s) de cotas, quando houver, do FUNDO, na qualidade de parte, interveniente, anuente ou qualquer outra, incluindo os seus anexos, termos de adesão, aditamentos, rerratificações ou alterações posteriores;

“Evento de Recuperação”:

Qualquer ato ou fato que implique a aquisição, a assunção da obrigação de aquisição ou de qualquer forma o ingresso de Ativo Recuperado no patrimônio do FUNDO e/ou dos Fundos Alvo, incluindo, sem limitação, a celebração ou realização de acordo, transação, ato de aquisição, expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem ou direito penhorado, bem como qualquer recebimento de Ativo Recuperado (inclusive dinheiro) por Fundo Alvo;

“FGC”:

O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS;

“FUNDO”:

O FITI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.043.782/0001-96;

“Fundos Alvo”:

Quaisquer classes de cotas (patrimônios segregados) ou fundos de investimento geridos pela GESTORA que, direta ou indiretamente, sejam investidos pelo FUNDO, incluindo os Fundos Alvo Iniciais;

“Fundos Alvo Iniciais”:

Os seguintes Fundos Alvo: (i) FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.415.372/0001-11 (“FRA FIDC”); (ii) CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.072.384/0001-22



("Creditmix FIDC"); e (iii) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.474.974/0001-26 ("FIDC PS II"), incorporado pelo Creditmix FIDC, que lhe sucedeu em todos os direitos e obrigações;

"Fundo Investidor":

O RIO JAVARI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.054.791/0001-57;

"Fundos Investidos":

Tem o significado que lhe é atribuído no regulamento do Fundo Investidor;

"GESTORA":

A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 20.362, de 18 de novembro de 2022;

"Hipóteses de Justa Causa" ou "Justa Causa":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 9 da parte geral deste Regulamento;

"Holding Jive":

A JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, parte, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de controle que, atualmente, a JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., acima qualificada, exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou combinação de negócios;

"ICP-Brasil":

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-



Brasil, instituída pela MPv 2.200-2/2001;

“IPCA/IBGE”:

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

“Instrução CVM 476”:

A Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;

“Investidores Profissionais”:

Os investidores profissionais, assim definidos, nos termos do art. 11 da Resolução CVM 30;

“JIC”:

A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., acima qualificada;

“Lei 9.307/96”:

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;

“Lei 14.754/2023”:

A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Lei de Sociedades por Ações”:

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;

“Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT”:

A legislação penal, anticorrupção, de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo, conforme alterada;

“Modal DTVM”:

A MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.389.174/0001-01;

“Montante de Catch-up”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 do Anexo Descritivo A;

“MPv 2.200-2/2001”:

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada;

“Oferta Restrita”:

A oferta pública com esforços restritos de distribuição das cotas da 1ª Emissão, em conformidade com a Instrução CVM 476, que, por conseguinte, é automaticamente dispensada de registro de



distribuição junto à CVM;

“Outros Ativos”:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) certificados e recibos de depósito bancário com liquidez diária; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; ou (iv) cotas de classes ou fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (iii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os Outros Ativos deverão ser realizados com e/ou emitidos por instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Partes”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 37 da parte geral deste Regulamento;

“Prazo de Duração”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 da parte geral deste Regulamento;

“Preço de Emissão”:

O preço de emissão das cotas do FUNDO, equivalente a R\$ 1,00 (um real) por cota emitida;

“Preço de Integralização”:

O preço de integralização das cotas do FUNDO, que, na primeira data de integralização, é correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais datas de integralização, se houver, é equivalente ao valor da cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;

“QUADRO ESPECÍFICO”:

Tem o significado que lhe é atribuído na parte geral deste Regulamento;

“Regulamento”:

O regulamento do FUNDO. O termo “Regulamento”



inclui a parte geral, o Anexo Descritivo A, os Suplementos A e B e, se houver, as demais partes do regulamento do FUNDO;

"Regulamento de Arbitragem":

Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 37 da parte geral deste Regulamento;

"Reserva para Despesas":

A reserva para despesas, com valor definido pela GESTORA, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 3 (três) meses subsequentes, constituída pelo FUNDO na data da primeira integralização de cotas;

"Resolução CVM 30":

A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

"Resolução CVM 160":

A Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

"Resolução CVM 175":

A Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

"Taxa de Administração":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28 do Anexo Descritivo A;

"Taxa DI":

A taxa correspondente à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI - Depósito Interfinanceiro de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3;

"Taxa Máxima de Custódia":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 do Anexo Descritivo A;

"Taxa de Performance":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30 do Anexo Descritivo A;

"Termo de Adesão":

O documento referido no art. 29 da parte geral da Resolução CVM 175.



SUPLEMENTO B - ATIVOS EXCLUÍDOS

- Investimentos Sujeitos a Sanções, sendo que “Sujeito a Sanções” significa (A) qualquer país, território ou governo sujeito a Sanções, ou (B) qualquer pessoa ou entidade (i) constante em uma lista de Sanções, (ii) titulada ou controlada por uma pessoa ou entidade constante em uma lista de Sanções, (iii) agindo em nome de uma pessoa, entidade ou governo constante em uma lista de Sanções, ou (iv) residente ou estabelecida sob as leis de qualquer país sujeito a Sanções; e “Sanções” significa sanções econômicas ou financeiras, embargos comerciais, administrados ou realizados por *U.S. Department of the Treasury’s Office of Foreign Assets Control (OFAC)*, *U.S. Departments of State or Commerce* ou qualquer outro departamento ou autoridade governamental dos Estados Unidos da América, *United Nations Security Council*, *European Union*, *The Office of Financial Sanctions Implementation of Her Majesty’s Treasury*, *Department for International Trade* ou qualquer outro departamento ou autoridade governamental do Reino Unido, ou, ainda, qualquer outra autoridade de sanções (*sanctions authority*) aplicável ao investimento.
- Investimentos em entidades ou instituições financeiras de fachada ou fictícias (*shell banks*).
- Investimentos em entidades envolvidas na produção ou distribuição de *cannabis* ou quaisquer outras substâncias narcóticas.
- Investimentos em entidades envolvidas na produção ou distribuição de criptomoedas ou criptoativos.
- Investimentos em entidades cuja estrutura de acionistas ou titulares não pode ser determinada; são relutantes em fornecer a informação requerida ou, quando fornecida, não é precisa ou verdadeira; cuja legitimidade não é possível verificar ou cuja informação sugere estarem envolvidas em atividades que constituem crimes financeiros; cujas operações ou transações não correspondem com a atividade, experiência ou qualificação declaradas; cujos produtos ou instrumentos são numerados, criptografados, anônimos ou possuem nomes fictícios.
